



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 416971/23
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3358/23 - Tribunal Pleno

Atos de contratação. fase externa do pregão eletrônico nº 15/2023 Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 15/2023, para contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇOS CONTÍNUOS, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA E EM LOTE ÚNICO, DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PROGRAMADA E EMERGENCIAL (CORRETIVA) DAS SUBESTAÇÕES E REDE AÉREA PRIMÁRIA EM MÉDIA TENSÃO (13,8 kV) responsáveis pela distribuição de energia elétrica aos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP n.º 3039/23, da peça 14.

O edital assinado consta na peça 18.

Através do despacho 314/23 -SLC, a Diretoria Administrativa informou que:

A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS, PNCP e na Página do TCE/PR estão na peça 19, tendo observado o prazo de publicidade de dez dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura.

Foram recebidos um pedido de esclarecimentos e uma impugnação ao edital, os quais estão, com suas respectivas respostas, nas peças 20 e 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A proposta vencedora, bem como a documentação de habilitação apresentada pela empresa estão na peça 23, as quais foram aprovadas pela área requisitante na peça 22.

As consultas previstas em edital estão na peça 24, e a diligência realizada a pedido da unidade técnica, sobre a proposta, está na peça 25.

O Relatório de Julgamento está na peça 26.

Ao final da Sessão, a empresa ENGELINK LTDA apresentou recurso quanto ao resultado da licitação, o qual foi acolhido por esta Pregoeira, que, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos expostos na peça 27.

Foi ratificada a decisão pela Autoridade Competente, conforme Despacho n.º 3802/23-GP na peça 29, conseqüentemente, foi mantida a declaração de vencedora para a empresa POWERTEC INDUSTRIAL LTDA.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer n.º 339/23-DIJUR (peça 31).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 269/23-PGC (peça 32), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela possibilidade de adjudicação do objeto à vencedora e de homologação do certame.

2. VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 3039/23-GP (peça 14).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado: (a) no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 3056, datado de 01 de setembro de 2023 (peça 19), (b) no periódico “Tribuna do Paraná” da mesma data (peça 19); (c) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, exigência inscrita no artigo 54 da Lei nº 14.133/2016 (peça 19). Portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007¹).

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer n.º 339/23-DIJUR (peça 31), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando que a sessão pública foi realizada em 21 de setembro de 2023, de modo que foi respeitado o prazo mínimo de dez dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (artigo 55, II, “a” da NLLC²).

Foi apresentado 1 (um) pedido de esclarecimento, devidamente respondido (peça 20).

Verifica-se também a ocorrência de 1 (uma) impugnação ao Edital, rejeitada pela pregoeira com as devidas justificativas, sendo a resposta publicada no Diário Eletrônico nº 3059 desta Corte de Contas, na data de 06 de setembro de 2023.

A proposta vencedora foi formulada pela empresa POWERTEC INDUSTRIAL LTDA, que apresentou os melhores lances para os 3 itens previstos no certame (peça 23). Referida proposta foi aceita após diligência e análise técnica por parte da unidade requisitante (peça 25), apresentando valor abaixo do preço máximo previsto no item 2.1. Além disso, foi firmada por representante legal da empresa, conforme documentação acostada à peça 23, fls. 19-26 e 39.

¹Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

² “Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 15/2023.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no *caput* do art. 522 do Regimento Interno³, **VOTO** pela **HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO** dos objetos a empresa **POWERTEC INDUSTRIAL LTDA** vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 15/2023, destinado a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, de manutenção preventiva, programada e emergencial (CORRETIVA) das subestações e rede aérea primária em média tensão (13,8 kv) responsáveis pela distribuição de energia elétrica aos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Termo de Referência em Anexo de acordo com as propostas acostadas nos autos na peças 23.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

³ Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - **HOMOLOGAR e ADJUDICAR** os objetos a empresa **POWERTEC INDUSTRIAL LTDA** vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 15/2023, destinado a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, de manutenção preventiva, programada e emergencial (CORRETIVA) das subestações e rede aérea primária em média tensão (13,8 kv) responsáveis pela distribuição de energia elétrica aos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Termo de Referência em Anexo de acordo com as propostas acostadas nos autos na peças 23;

II - encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente